



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º ____/XI

ESTABELECE O REGIME DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA EFEITO DA SUA AQUISIÇÃO PELOS HOSPITAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Exposição de motivos

Desde 2006, que os novos medicamentos hospitalares estão sujeitos a um sistema de avaliação prévia antes de ser permitida sua aquisição e utilização pelo SNS. No entanto e apesar de, no âmbito deste sistema, ter que ser fornecida informação sobre o preço praticado noutros países, ao contrário do que acontece em ambulatório, os medicamentos hospitalares não estão sujeitos a um regime de fixação de preços.

Por essa razão, os hospitais do Serviço Nacional de Saúde continuam a adquirir medicamentos a um preço mais elevado do que noutros países europeus, nomeadamente nos que servem de referência para a fixação do preço dos medicamentos dispensados nas farmácias.

Só na área da Oncologia e da Infeciologia, que juntas representam 41% da despesa com medicamentos em meio hospitalar, crescendo a uma taxa de 10% ao ano, há quatro exemplos flagrantes de medicamentos que foram sujeitos ao processo de avaliação prévia e que têm diferenças de preço inadmissíveis face a Espanha e França.

A apresentação de 120 comprimidos de capecitabina 500 mg (oncologia) é vendida pela empresa a 443,63 € em Portugal, em França a 348,18 € e em Espanha a 344,04 €. A apresentação de 5 frascos de cladribina 2 mg/ml (oncologia) é vendida pela empresa em Portugal a 1750 €, mas em Espanha e em França a 1500 €. A apresentação de 30 comprimidos da associação efavirenz 600 mg + emtricitabina 200 mg + tenofovir 245 mg (VIH/Sida) é vendida pela empresa em Portugal a 801,33 €, em Espanha a 701,08 € e em França a 700,00 €. A apresentação de 60 comprimidos de raltegravir 400 mg é vendida pela empresa em Portugal a 810,00 € e em Espanha e em França a 690,00 €.

Esta situação já foi reconhecida publicamente quer pelo Ministério da Saúde, quer pelo próprio INFARMED e também pela Coordenação Nacional para a Infecção VIH/Sida, o INFARMED. Foram anunciados estudos, reuniões e novas medidas, mas até agora nada foi feito pelo Governo.

Face ao exposto, propõe-se o estabelecimento de um regime de preços máximos para os medicamentos hospitalares, que tenha em consideração o preço desses medicamentos noutros países já usados como referência para os medicamentos vendidos das farmácias.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece o regime de preços máximos de medicamentos reservados exclusivamente a tratamento em meio hospitalar e outros medicamentos sujeitos a receita médica restrita, para efeito da sua aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do seu estatuto jurídico.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos medicamentos já comercializados e a comercializar no mercado hospitalar nacional.

Artigo 2.º

Preço de venda ao hospital

Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por “Preço de venda ao hospital” (PVH) o preço máximo para os medicamentos no estágio de produção ou importação, para efeito da sua aquisição pelos hospitais do SNS.

Artigo 3.º

Regime de preços e descontos

1 - Os medicamentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º ficam sujeitos ao regime de preços máximos.

2 - Os preços fixados ao abrigo dos contratos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, ou de contratos públicos ou de qualquer outra forma legalmente prevista não podem ser superiores ao PVH que resulta da aplicação do presente diploma.

3 - É permitida a prática de descontos.

Artigo 4.º

Autoridade competente para fixar o PVH

Compete à Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), autorizar o PVH dos medicamentos abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Formação de preços dos medicamentos em geral

1 - O PVH, sem imposto sobre o valor acrescentado, dos medicamentos em geral não pode exceder a média que resultar da comparação com o preço em vigor nos países de referência para o mesmo medicamento ou, caso este não exista, para especialidades farmacêutica idêntica ou essencialmente similar, nos termos adiante definidos, sem taxas nem impostos.

2 - O preço em vigor em cada país de referência, para efeito da comparação de preços prevista no número anterior, é o PVH mais baixo praticado ou, no caso de não ser comercializado a nível hospitalar o mesmo medicamento nem especialidade idêntica ou essencialmente similar, o preço de venda ao armazenista (PVA) em vigor nesse país.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio.

Artigo 6.º

Formação de preços dos medicamentos genéricos

O PVH dos medicamentos genéricos obedece, com as necessárias adaptações, ao disposto nos n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio.

Artigo 7.º

Revisão anual de preços

1 - Os preços dos medicamentos abrangidos pelo presente diploma são objecto de revisão anual.

2 - No ano de 2010, os titulares de autorização de introdução no mercado (AIM), ou os seus representantes legais, devem apresentar ao INFARMED, até 60 dias após a publicação deste diploma, as listagens de preços a praticar, os quais entram em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte.

3 - Nos casos em que da revisão de preços prevista nos números anteriores resultem preços superiores aos fixados ao abrigo dos contratos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio ou de contratos públicos ou de qualquer outra forma legalmente prevista, estes mantêm-se inalterados.

4 - Nos casos em que da revisão de preços prevista nos n.ºs 1 e 2 resultem preços inferiores aos fixados ao abrigo dos contratos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio ou de contratos públicos ou outros procedimentos de negociação, os hospitais do SNS não podem adquirir esses medicamentos por preços superiores as que resultem da revisão de preços, a partir da entrada em vigor dos mesmos.

Artigo 8.º

Regulamentação

O governo regulamenta o presente diploma no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Assembleia da República, 25 de Junho de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,